



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL Nº 5018185-71.2018.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INDICIADO: A APURAR

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de cópia eletrônica do inquérito de n.º 1.181 que tramitava perante o Superior Tribunal de Justiça e que tem por objeto supostos pagamentos efetuados pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht em favor ou no interesse do ex-Governador do Estado do Paraná Carlos Alberto Richa e em decorrência do cargo.

Cópia do inquérito foi remetido a este Juízo por decisão do eminente Ministro Og Fernandes do Superior Tribunal de Justiça (evento 1, arquivo inic1).

Por despacho de 10/05/2018 (evento 22), reconheci provisoriamente a competência deste Juízo para apurar suposto crime de corrupção consistente em acerto do pagamento de quatro milhões pelo Grupo Odebrecht para o ex-Governador Carlos Alberto Richa e associados em troca do favorecimento da empreiteira em licitação para duplicação da PR 323, tudo isso durante o ano de 2014.

Como ali consignado, diferentemente dos fatos havidos em 2008 e 2010, há indícios de que o caso não consiste em doações eleitorais não-registradas (caixa dois de campanha), mas sim em possível crime de corrupção, no qual o agente público obtém, em troca de ato de ofício, vantagens financeiras indevidas.

De forma semelhante, como longamente fundamentado, há vários elementos de conexão com a Operação Lavajato. Transcreve-se:

"Caso se trate de corrupção, entendo que há elementos de conexão suficientes para justificar provisoriamente a competência da Justiça Federal e deste Juízo.

Cumpra observar que os pagamentos não-contabilizados pelo Setor de Operações Estruturadas envolviam operações de corrupção e lavagem de dinheiro de caráter transnacional. O Grupo Odebrecht movimentava esses valores em contas em nome de off-shores no exterior e realizava os pagamentos ou a contas em nome de off-shores dos agentes públicos corrompidos, como é o caso dos executivos da Petrobrás, ou a contas em nome de off-shores de operadores do mercado de câmbio brasileiro, ou seja, doleiros, que disponibilizavam aos agentes públicos recursos em espécie no Brasil.

Então as operações têm em parte um caráter transnacional, o que determina a competência da Justiça Federal.

Afinal, o Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção e de lavagem transnacional, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e

sendo os crimes de corrupção e lavagem transnacionais, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente.

É certo que ainda é necessário melhor esclarecer as circunstâncias dos pagamentos no presente caso, mas pelo menos, prima facie, há o componente internacional nas transações do Setor de Operações Estruturadas.

Por outro lado, há a conexão com as investigações em trâmite neste Juízo sobre o próprio Setor de Operações Estruturadas como adiantado. Todas as provas, inclusive o próprio sistema de contabilidade informal, foram colhidas em processos deste Juízo e a encontram-se à disposição dele.

Foram ainda utilizados mecanismos comuns de lavagem de dinheiro, as mesmas contas secretas, os mesmos operadores do mercado de câmbio negro, o mesmo modus operandi, de forma a justificar, provisoriamente, a fixação da competência perante este Juízo, pelo menos em relação aos crimes consumados em território sujeito a sua jurisdição específica, no Estado do Paraná.

Assim, em relação ao fatos que constituem objeto do presente feito, reconheço provisoriamente a competência para os aludidos pagamentos havidos em 2014, já que há hipótese de investigação de que constituiriam vantagem indevida em acerto de corrupção, o que afasta pela especialidade o crime do art. 350 do Código Eleitoral, e ainda pela transnacionalidade da conduta e pela conexão com processos em trâmite perante este Juízo."

Não obstante, este Juízo recebeu telegrama proveniente da Colenda Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça informando que, em sessão de 20/06/2018, foi dado provimento a agravo regimental interposto pela Defesa de Carlos Alberto Richa no Inquérito n.º 1.181, com a seguinte determinação (evento 77):

"(...) deu provimento ao agravo regimental interposto por Carlos Alberto Richa, para que a cópia do inquérito 1181/DF encaminhada a esse Juízo em 26/04/2018, por meio do Ofício 1465/2018-CESP, seja, imediatamente, encaminhada à Justiça Eleitoral de primeiro grau no Estado do Paraná a quem caberá avaliar se há competência exclusiva ou concorrente."

A autoridade policial e o MPF, cientes da decisão do Superior Tribunal de Justiça, manifestaram-se no sentido da necessidade de reafirmar a competência da Justiça Federal em vista dos elementos probatórios supervenientes (eventos 73 e 77).

Decido.

Cumpra observar inicialmente que a Egrégia Corte Superior não teve, aparentemente, presente as provas produzidas desde o recebimento de cópia do inquérito perante este Juízo.

É que desde então surgiram novos elementos probatórios que apenas reforçam o entendimento anterior, conforme exposto pela autoridade policial no despacho do evento 73 e no parecer do MPF no evento 77.

Laudos da Polícia Federal, como apontado no despacho da autoridade policial do evento 73, confirmam que os recursos gerados para a realização de pagamentos pelo Setor de Operações Estruturadas vieram do exterior, com utilização de contas no exterior, o que confirma o caráter transnacional do supostos crime de corrupção e de lavagem e firma a competência da Justiça Federal, como já fundamentado no trecho acima transcrito.

Os mesmos laudos confirmam a existência de lançamentos por codinomes e pagamentos via Setor de Operações Estruturadas dos 2,5 milhões de reais (sendo possível que o total pago seja 3,5 milhões de reais), todas as provas colhidas em processos prévios em trâmite perante este Juízo, portanto, prevento, pelo menos em relação a crimes havidos neste Estado.

Identificado ainda na contabilidade informal do Setor de Operações Estruturadas que os pagamentos têm "como centro de custo para a Odebrecht a Obra da PR-323".

Com efeito, da manifestação da autoridade policial do evento 73:

"37. O Laudo no 1095/2018-SETEC/SR/PF/PR, ora juntado, é resultado de perícia nos Sistemas Drousys e MyWebDay, utilizado pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo ODEBRECHT, e confirmou a existência de arquivos cujos conteúdos fazem referências a BETO RICHA, bem como referências aos codinomes 'Brigão' e 'Piloto', sendo que, especificamente para o codinome 'PILOTO', no ano de 2014 foram identificados pagamentos em espécie registrados na ordem de R\$ 3.500.000,00, cujo desembolso pela ODEBRECHT foi atrelado ao centro de custo da obra PR-323, ou seja, Rodovia PR-323, efetivados mediante a utilização de senhas e por meio de operadores financeiros especializados na lavagem de dinheiro transnacional."

Depoimentos ainda colhidos de executivos da Odebrecht, como Luis Antônio Bueno Júnior e Luciano Ribeiro Pizzatto, são no sentido de que o dinheiro foi pago em contrapartida ao direcionamento da licitação da duplicação da PR-323 ao Grupo Odebrecht, tendo o ex-Chefe de Gabinete do Governador Carlos Alberto Richa, Deonilson Roldo, atuado para limitar a concorrência no certame (no que aparentemente foi bem sucedido).

Outro depoimento superveniente, de Pedro Rache de Andrade, Diretor Executivo da empresa Contern, confirma a atuação de Deonilson Roldo em favor do Grupo Odebrecht. Transcreve-se trecho do depoimento de Pedro Rache de Andrade:

"que o depoente foi chamado no Palácio Iguazu no dia 24/2/2014 para conversar com Deonilson Roldo; que o depoente foi recebido uma ligação telefônica convocando para uma reunião; que na conversa Deonilson Roldo insistiu para que o depoente se afastasse da licitação [para duplicação da PR-323]; que o depoente se sentiu incomodado com o pedido e alegou que dependia da anuência de um grupo italiano que, na realidade, não existi; que o depoente alegou isso para protelar a resposta, tendo em conta o desconforto que a situação gerou; que Deonilson Roldo comentou com o depoente que havia um compromisso com a Odebrecht; (...)"

Informa ainda o MPF, no evento 77, que o ex-Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná - DER/PR, Nelson Leal Júnior, teria celebrado acordo de colaboração com o MPF e confirmado a prática de corrupção no caso em questão,

com direcionamento da licitação para a Odebrecht mediante o pagamento de vantagem indevida.

Há, portanto, pelo menos cerca de quatro depoimentos no sentido de que o pagamentos do Grupo Odebrecht tinham presente uma contrapartida específica da parte do ex-Chefe de Gabinete do então Governador.

Embora seja prematura qualquer conclusão antes do encerramento das investigações e mesmo do contraditório, há, em cognição sumária, prova de que os pagamentos em 2014 tiveram presente contrapartida específica, e, portanto, os fatos possivelmente se enquadram no crime de corrupção, de lavagem de dinheiro (pelo emprego dos mecanismos de ocultação e dissimulação do Setor de Operações Estruturadas) e ainda de ajuste fraudulento de licitação.

Não se trata, portanto, do crime do art. 350 do Código Eleitoral, pois, havendo indícios de contrapartida à vantagem financeira, é de corrupção de que se trata somente, pelo princípio da especialidade.

Com efeito, não se trata de "mero caixa dois" de campanha, mas sim de, pelo menos em cognição sumária, pagamento de vantagens financeiras por solicitação de agente público, no caso o ex-Chefe de Gabinete do então Governador, em troca da prática ou da omissão de ato de ofício.

Por outro lado, cumpre agregar que até o momento não há qualquer elemento probatório que permita concluir que os valores supostamente pagos pelo Setor de Operação Estruturadas foram destinados, no caso concreto, ao financiamento de campanhas eleitorais, ausente, portanto, mínima prova do art. 350 do Código Eleitoral.

O MPF, aliá, no parecer do evento 77, alega que o rastreamento até o momento realizado dos valores indicaria direcionamento a pessoa determinada (Jorge Atherino), mas sem indicação de que foram utilizados para financiamento de campanhas. Da mesma forma, a autoridade policial, na parte final da manifestação do evento 73, argumenta que não foi colhida comprovação da destinação eleitoral do numerário.

Então, considerando principalmente as provas colhidas desde o despacho anterior e não que haviam sido levadas ao conhecimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o que se tem são indícios de crime de corrupção e de lavagem, com transnacionalidade, e fraude à licitação e não do crime do art. 350 do CP.

Portanto e pela conexão, a competência é da Justiça Federal e não da Justiça Eleitoral.

Ainda que assim não fosse, como bem lembrado pelo MPF no parecer do evento 77, a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conexão entre crime eleitoral e crime federal enseja a obrigatória separação dos processos, pois a competência da Justiça Eleitoral não se estende aos crimes federais, já que a competência da Justiça Federal, definida constitucionalmente, se sobrepõe às regras de conexão da legislação ordinária (precedentes CC 126.729/RS, Rel. Min. Marco Aurélio

Bellizze, Terceira Seção, un., j. 24/04/2013, CC 39.357/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, un., j. 09/06/2004, CC 19.478/PR, Rel. Ministro Fontes de Alencar, Terceira Seção, un., j. 28/03/2001). Transcreve-se um dos precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL. CONEXÃO. CRIME FEDERAL. FRAUDE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 78, INCISO IV, DO CPP. NÃO-APLICAÇÃO. NORMAS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ELEITORAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. 1. Consta dos autos que os Réus realizaram fraude para obter benefício previdenciário em detrimento do INSS, sendo as condutas tipificadas no art. 299 do Código Eleitoral e 171, § 3º, do Código Penal, verificando-se a ocorrência da conexão. 2. Contudo, não pode permanecer a força atrativa da jurisdição especial, pois ocorreria conflito entre normas constitucionais, o que não é possível em nosso ordenamento jurídico. 3. Na hipótese vertente, não pode persistir a unidade processual, devendo o crime do art. 299 do Código Eleitoral ser julgado pela Justiça Eleitoral e o crime do art. 171, § 3º, do Código Penal pela Justiça Comum Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 309ª Zona Eleitoral de Três Marias/MG para o crime de competência eleitoral e competente o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais para o crime de competência federal." (CC 39.357/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 297)

De todo modo, tendo a Corte Especial entendido que caberá à Justiça Eleitoral avaliar se há competência exclusiva ou concorrente ou agregue-se nenhuma competência, não há alternativa a este Juízo se não remeter os autos à Justiça Eleitoral para que profira sua avaliação, esperando-se, respeitosamente, que devolva os autos oportunamente para o prosseguimento das investigações por crime de corrupção, lavagem e fraude à licitação, como, aliás, também se posicionaram o MPF e a autoridade policial.

Ciência ao MPF e Defesas já constituídas (estas mediante remessa de cópia da decisão), bem como à autoridade policial. Como há inquérito físico, **encarrego** a autoridade policial de juntar este despacho no inquérito e remetê-lo à Justiça Eleitoral para decisão, especificamente para a Juíza Eleitoral preventa, conforme identificada pelo MPF.

Considerando a necessidade de tratar essas questões com absoluta transparência, levanto o sigilo sobre esta decisão. Mantenho o sigilo em relação ao restante do inquérito, a fim de não prejudicar a apuração dos fatos.

Curitiba, 25 de junho de 2018.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **70005113473v19** e do código CRC **a83ab098**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 25/6/2018, às 7:6:10